

A autoria da presente Proposição é do Vereador Jessé Loures de Moraes.

Institui o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica e dá outras providências.

Ficam os estacionamentos privados obrigados a compensar a diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado pelo veículo. Por estacionamento privado entende-se o estabelecimento comercial destinado à permanência temporária de veículos motorizados, mediante pagamento de valor equivalente ao período de permanência, ainda que exercendo atividade subsidiária a outro estabelecimento comercial. O tempo decorrente da diferença deverá ser creditado na placa do próprio veículo para uso futuro (Art. 1º); O valor e o tempo da franquia seguem as mesmas regras aplicadas no rotativo tradicional da empresa responsável pela exploração do espaço. O tempo de validade do crédito será de 365 dias corridos, renovados a

cada utilização (Art. 2º); os estacionamentos privados em funcionamento no Município deverão apresentar, junto ao aviso do valor a ser cobrado pelo período de permanência dos veículos equivalentes ao crédito da diferença entre o tempo pago e o tempo efetivamente utilizado. A forma de veiculação da informação do crédito a que se refere a Lei deverá ter as mesmas dimensões, formato e tamanho de fonte que integram o aviso a ser cobrado pelo período total de permanência, tornando possível sua fácil e ampla visualização pelo público (Art. 3º); a inobservância a qualquer das determinações contidas na lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 500,00 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Constata-se que esta Proposição visa criar o crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados, **verifica-se tratar de normatização protetiva ao consumidor.**

A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a promoção da defesa do consumidor pelo Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) é um Direito Fundamental, diz a CF:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Com intuito de dar eficácia ao comando constitucional retro, foi editada pela União a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código do Consumidor) a qual consagra como princípio a presença do Estado no mercado de consumo; bem como a Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo a proteção de interesses econômicos do consumidor; diz a aludida Lei:

Lei Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

*CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÃO DE CONSUMO*

*Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo **tem por objetivo o atendimento das necessidades dos***

consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, **a proteção de seus interesses econômicos**, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, **atendido os seguintes princípios:** (g.n.)

I - (...)

II- **ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:** (g.n.)

a) (...)

b) (...)

c) **pela presença do Estado no mercado de consumo;**
(g.n.)

O disposto na presente Proposição inova o Direito Positivo Municipal, suplementando a Lei Federal nº 8.078/1990. Frisa-se o Município, conforme os ditames Constitucionais infra sublinhados, face ao interesse local, poderá legislar suplementado a legislação federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local.

*II- **suplementar a legislação federal** e a estadual **no que couber.*** (g.n.)

A atividade legislativa complementar dos Municípios há de ser entendida com ampliativa da legislação federal, mantendo intacto o escopo do Legislador Federal, nesta esteira de entendimento destacamos os ensinamentos de Petrônio Braz, em sua obra Direito Municipal na Constituição, 5ª edição, Editora de Direito, 2003, página 118:

Competência supletiva

A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa.

A Constituição Federal facultou ao Município (art. 30, II) os mais amplos poderes para complementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual. (g.n.)

Finalizando, face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **nada havendo a por, sob o aspecto jurídico.** Tão só observa-se que deve ser inserida neste PL cláusula de despesa.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramita na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que normatiza sobre matéria correlata ao

presente PL, onde recebeu parecer favorável pela Comissão de Justiça; dispõe o aludido Projeto de Lei:

PL 513/2012

Institui o crédito dos minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos públicos e privados no Estado.

Ressalta-se que tramita pela Câmara da Cidade de São Paulo, Projeto de Lei, de iniciativa de Edil daquela Casa de Leis, que trata de assunto semelhante ao disposto deste PL; dispõe o aludido PL:

Projeto de Lei 01-00101/2011

Dispõe sobre compensação financeira nos estacionamentos da cidade de São Paulo, institui o vale estacionamento e fixa outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, da Câmara da Cidade de São Paulo, concluiu pela constitucionalidade e legalidade, ao analisar as disposições do PL acima, nos termos seguintes:

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a

livre concorrência, bem como a defesa do consumidor (arts. 170, caput, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Face ao exposto, somos pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30.05.2012.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de abril de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica